

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -  
URUGUAI**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-976-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR
2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL
3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA
4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESENVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8º DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

## 18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

## **QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **WHEN RECOGNIZING AND INCLUDING DIGNIFIES A PERSON: A LOOK OF ALTERITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES**

**Liane Marli Schäfer <sup>1</sup>**  
**Rosângela Angelin <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, tem sido objeto de muitos debates, considerando que elas, historicamente, ficaram relegadas ao espaço privado e, de certa forma, invisibilizadas. Assim, por meio de um estudo dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas e uma hermenêutica inclusiva, o estudo busca compreender a importância do reconhecimento, tanto identitário, quanto de redistribuição de renda, no processo de inclusão de pessoas com deficiência, se baseando em premissas da alteridade e dignidade. O Estudo demonstra que, por ser um público em situação de vulnerabilidades sociais, as pessoas com deficiência necessitam um olhar permeado pela alteridade. É nesse aspecto que, destaca-se a importância da alteridade e de processos de reconhecimento identitário e de redistribuição de renda, capazes de promover, de fato a inclusão social. Assim sendo, a inclusão deve ser pautada em atitudes proativas, embasadas no respeito à diferença e, primando pelo reconhecimento que permita a inclusão no meio social e no mercado de trabalho, oportunizando a autonomia e realização das pessoas com deficiência, como pressuposto de sua cidadania.

**Palavras-chave:** Alteridade, Dignidade humana, Pessoas com deficiência, Reconhecimento identitário, Redistribuição de renda

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The inclusion of people with disabilities in society has been the subject of many debates, considering that they have historically been relegated to the private space and, in a certain way, made invisible. Thus, through a deductive study, based on bibliographical research and an inclusive hermeneutics, the study seeks to understand the importance of recognition, both identity and income redistribution, in the process of inclusion of people with disabilities, based on premises of otherness and dignity. The Study demonstrates that, as a public in a situation of social vulnerability, people with disabilities need a perspective permeated by otherness. It is in this aspect that the importance of otherness and processes of identity

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu URI - Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Docente URI-Cerro Largo.

<sup>2</sup> Pós-Doutora Faculdades EST(São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade Osnabrueck(Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito URI - Santo Ângelo-RS.

recognition and income redistribution stand out, capable of actually promoting social inclusion. Therefore, inclusion must be based on proactive attitudes, based on respect for difference and, striving for recognition that allows inclusion in the social environment and the job market, providing opportunities for autonomy and fulfillment for people with disabilities, as a prerequisite for their citizenship.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Otherness, Human dignity, People with disabilities, Identity recognition, Income redistribution

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento e a inclusão de pessoas com deficiência tem sido objeto de grande repercussão nas sociedades, dado que essas pessoas historicamente foram relegadas a um plano periférico, atendendo a perspectiva hegemônica de segregação de tudo e todos que são *diferentes*, afastando, por muitas vezes, a possibilidade de inclusão dessas pessoas no seio social. Esse paradigma passa por uma importante transformação quando entrou em vigor a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* - Estatuto da Pessoa com Deficiência - que veio abarcar, consolidar e servir de base para as políticas e ordenamentos inclusivos de pessoas com deficiência no âmbito nacional.

Nesse contexto de mudanças estruturais depara-se com os desafios de atender as propostas das políticas públicas de inclusão e oportunizar a esse *novo* público reconhecimento e inclusão social, livre de preconceitos e, com perspectivas de acessibilidade, situação essa que perpassa os liames jurídicos e entra na seara da alteridade e da responsabilidade social.

Assim, por meio de um estudo dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas e uma hermenêutica inclusiva, o estudo busca compreender como ocorre o processo de reconhecimento no processo de inclusão de pessoas com deficiência, se baseando em premissas da alteridade e dignidade. Para tanto, o estudo encontra-se dividido em duas partes: inicialmente aborda-se a temática de pessoas com deficiência sob o enfoque da dignidade humana e da alteridade, para então, adentrar-se as questões teóricas que envolvem reconhecimento identitário e redistribuição de renda de pessoas com deficiência.

## 2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA E ALTERIDADE

As pessoas com deficiência têm sido, constantemente, relegadas a um plano segregado, vistas como párias, incapazes de participar ativamente da sociedade, dadas suas deficiências que as diferenciam das demais pessoas. Muitos são os desafios percorridos para que a dignidade da pessoa humana seja assegurada e respeitada, e que os Direitos Humanos sejam objeto de debate, legalização e efetivação, com a sua incorporação em instrumentos legais e políticas públicas preconizadas pelos Estados de Direito. Pondera Vicente de Paulo Barreto, em sua obra “O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas” que “à condição humana e à dignidade humana como sendo o seu referencial básico”, no intuito de descrever a pessoa humana por meio de uma *identidade própria*, se anuncia o viés de que “a dignidade e o respeito somente

poderão ser concebidos na medida em que existam condições comuns”, pois todo ser humano é merecedor de “igual respeito e consideração.” Assim, os direitos reclamados pela pessoa devem ser objeto de aceitação do “mesmo tipo e qualidade de demanda por parte do seu semelhante.” Vislumbra-se que a igualdade pleiteada não é de cunho absoluto, “mas supõe que as desigualdades serão atendidas em função da promoção e da proteção de cada indivíduo.” (BARRETO, 2013, p. 255).

Considerando os breves e diversos aspectos mencionados quanto a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana, no que tange às pessoas com deficiência, interessante trazer a discussão o caso elencado por Michael Rosen (2015, p. 71-81) em sua obra “Dignidade”, que envolve as pretensões de Manuel Wackenheim<sup>1</sup> contra a comuna de *Morsang-sur-Orge*, caso esse que suscita com grande propriedade as nuances da discussão em torno da dignidade humana das pessoas com deficiência, visto que Manuel Wackenheim se trata de “um anão, vestindo um traje com proteção especial, era arremessado pelos competidores sobre um colchão inflável convenientemente posicionado.” (ROSEN, 2015, p. 71).

O impasse no caso em tela gira em torno da alegação da proibição da competição em face a alegação de que tal entretenimento representava “uma violação do respeito à dignidade da pessoa humana” e, a contraponto, a defesa do Senhor Wackenheim arguiu que a decisão violava a sua dignidade “por impedi-lo de exercer o emprego de sua escolha.” (ROSEN, 2015, p. 72, 73). O caso defronta-se com uma clara controvérsia envolvendo os limites da dignidade humana, gerando alguns questionamentos: A esfera pública ou privada deve ser considerada nas decisões diuturnas que envolvem questões de dignidade e respeito que abarcam o dia a dia? Até onde pode-se privar uma pessoa com deficiência de exercer determinada atividade laboral,

---

<sup>1</sup> “Em outubro de 1995, o Conseil d’État (a mais alta corte administrativa francesa) julgou uma ação interposta por um senhor chamado Manuel Wackenheim contra a comuna de Morsang-sur-Orge. Em 25 de outubro de 1991, o prefeito de Morsang-sur-Orge emitira um decreto que proibia a competição de arremesso de anões em uma discoteca local. O sr. Wackenheim, um anão, vestindo traje com proteção especial, era arremessado pelos competidores sobre um colchão inflável convenientemente posicionado. O prefeito, valendo-se de seu poder de polícia, interditara a competição programada, em nome da ordem e da segurança pública. O sr. Wackenheim recorreu contra a interdição e, em decisão de fevereiro de 1992, o Tribunal Administrativo de Versalhes revogou o decreto municipal [...] O Conseil d’État entendeu que a proteção à dignidade constituía outro exemplo de inclusão aceitável da moralidade pública na definição de “ordem pública.” Assim, julgou que o prefeito de Morsang agir dentro de seus poderes, e a sentença proferida pelo tribunal administrativo foi reformada. [...] Tendo sido derrotado na mais alta corte de seu país, foi ainda mais longe e recorreu à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, estabelecida sob o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), do qual a França é signatária. [...] Em julho de 2002, também a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas indeferiu o recurso de Wackenheim. [...] decidiu a Comissão que somente uma das reclamações do sr. Wackenheim era de sua alçada, a saber: a reclamação fundada no art. 26 do Pacto, que proibia discriminação. Uma vez que, como apontou a Comissão, nem toda diferenciação entre pessoas importa em discriminação (censurável), a questão que se apresentava ao órgão das Nações Unidas era definir se tratamento dispensado ao sr. Wackenheim era baseado em ‘motivos objetivos e razoáveis’.” (ROSEN, 2015, p. 71-74).

que provenha o seu sustento, em detrimento da percepção pública de afronta a dignidade tal pessoa ou grupo social? Essas são questões que suscitam dúvidas éticas e remetem a responsabilidade social do Estado, assim como a limitação da pessoa em portar-se dignamente. Nessa linha refere Rosen (2015, p, 146) que “as agressões à dignidade podem ter também caráter material. Uma das principais formas de violar a dignidade é impedir os seres humanos de portar-se dignamente.”

Ao abordar a questão da afronta a dignidade humana referenciada pela proibição do anão em se apresentar, observa-se a paradoxalidade configurada, visto que, é preciso considerar a vontade da pessoa envolvida, mas, tal perspectiva remete ao questionamento: até que ponto pode-se considerar essa vontade como sendo seu interesse pessoal ou apenas uma mera alternativa de fonte de renda? Até que ponto importa em afronta ou não a sua dignidade? Encontra-se aqui o dilema da extensão dos limites a serem referendados quando se fala em dignidade humana. Assim, na seara da percepção do papel da pessoa com deficiência na sociedade, abordando a concepção dos “seres humanos e de sua vida em sociedade, em favor dos postulados do determinismo normativo”, é preciso atentar para os elementos passíveis de criar um “abismo de uma vida humana e de uma organização social que seriam irreconhecíveis como tais”, aludindo inclusive que em “uma sociedade, na qual os atos de vontade humana fossem igualados, para todos os propósitos práticos, a características como altura, são inconcebíveis, mesmo na forma mais geral possível.” (NINO, 2011, p. 232). Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), considera o reconhecimento da dignidade como “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, preconizando em seu art. 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

As considerações tecidas remetem ao caso do Senhor Wackenheim, relatado inicialmente, onde, se questiona a limitação do poder estatal de, simultaneamente, exercer a proteção da dignidade da pessoa humana e, da comunidade em que se encontra inserida. Assim sendo, ao se considerar a responsabilidade do Estado em preservar e proteger a dignidade humana de todos aqueles sob sua guarda, envolvendo a perspectiva individualista, depara-se com a necessária prudência, tanto da promoção de direitos para esse fim, quanto da limitação de algumas liberdades. Leciona Taylor (2011, p. 18) que, em uma sociedade estruturada ao

derredor da razão instrumental<sup>2</sup>, pode, destarte, ser impositiva de supressão de liberdades, tanto na esfera individual, quanto grupal, visto que “não são somente nossas decisões sociais que são moldadas por essas forças. Um estilo de vida individual também é difícil de sustentar contra a inclinação natural.”

As reflexões teóricas, assim como as práticas sociais voltadas ao resguardo da dignidade humana, no Ocidente, segundo Joaquín Herrera Flores (2009, p. 143), são identificadas no processo de concepção os Direitos Humanos, ou seja, os Direitos Humanos seriam os instrumentos viabilizadores e garantidores da dignidade da pessoa humana, considerados como o “desafio mais importante do século XXI”, cujo marco temporal que abrange mais de cinco décadas, desde a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, até a Iniciativa da Carta da Terra<sup>3</sup> de 1992, finalizada e divulgada pela Comissão da Carta da Terra, em 2000, período que foi marcado por contendas pela dignidade da pessoa e também como instrumentos para “justificar políticas econômicas neoliberais nas quais as desigualdades sociais, econômicas e culturais legitimaram-se em prol da eficiência e do benefício imediatos.”

Assim, os Direitos Humanos, segundo Mathias Kaufmann (2013, p. 138), “buscam formular aquele mínimo de condições que no longo prazo viabiliza a efetivação de uma convivência pacífica entre os seres humanos.” Diante desse mínimo de condições, muitas vezes surge a resistência de sua implementação visto que “constitui uma medida incômoda dos que sofrem ameaça de represália por parte dos detentores de poder”, repercutindo de forma direta sobre as conquistas e possibilidades de êxito na busca por efetividade.

Lévinas (2004, p. 263) pondera que, ao que pese os Direitos Humanos estarem vinculados “à própria condição de ser homem, independentemente de qualidades como nível social, força física, intelectual e moral, virtude e talentos”, características essas em que os “homens diferem entre si”, e a ascensão de tais direitos para um “nível de princípios fundamentais da legislação e da ordem social, certamente marcam um momento essencial da consciência ocidental.” Nessa linha de entendimento existe a responsabilidade por outrem,

---

<sup>2</sup> “Por ‘razão instrumental’ quero dizer o tipo de racionalidade em que nos baseamos ao calcular a aplicação mais econômica dos meios para determinado fim. Eficiência máxima, a melhor relação custo-benefício, é sua medida de sucesso.” (TAYLOR, 2011, p. 14).

<sup>3</sup> “A Carta da Terra é uma declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica no século XXI. Procura inspirar em todas as pessoas um novo sentido de interdependência global e responsabilidade compartilhada pelo bem-estar de toda a família humana, da grande comunidade da vida e das gerações futuras. A Carta é uma visão de esperança e um apelo à ação. A Carta é o produto de uma década de diálogo intercultural, mundial, em torno de uma série de objetivos comuns e valores compartilhados.” (O QUE É A CARTA DA TERRA? s. a., s. p.).

envolvendo a questão da “ordem da justiça dos indivíduos responsáveis uns pelos outros”, que se manifesta não no intuito de “restabelecer esta reciprocidade entre o eu e seu outro, mas por causa do terceiro que, ao lado deste que me é um outro, me é ‘também um outro’.” A questão da alteridade, da caridade, do amor pelo *outro* se estende além do próprio eu e daqueles com quem se interage. (LÉVINAS, 2004, p. 293). Desse modo, ao se respeitar as pessoas com deficiência, vendo-as superar os desafios diuturnos que assolam sua existência, se coloca a prova a capacidade de estar, efetivamente, no lugar do *outro*.

Há de se ponderar, como leciona Warat (2003, p. 57-58) que a íntima conexão que pode ser estabelecida entre a educação e os Direitos Humanos encontra-se na perspectiva de que, a finalidade fundamental da educação tem o “objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade.” Integrando a articulação entre os Direitos Humanos e a educação na esfera pedagógica se permite “a compreensão e o aprendizado do valor existencial, que implica para os excluídos e os esquecidos, o exercício das práticas reivindicatórias de seus direitos de alteridade.”

A amplitude da alteridade e sua exterioridade encontra respaldo na questão que envolve a filosofia da ética da alteridade que, segundo Sidekum (2005, p. 19), possui por ponto central “*la experiencia por la liberación del otro que se encuentra en la injusticia*”<sup>4</sup>. Assim, ao se abordar a temática, é preciso primeiramente “*incluir la ética en al pensar*”, visto que, “La relación para con el otro se realiza en la forma de bondad, que se llama justicia y verdad y que se concretiza históricamente en una infinita experiencia de trascendencia, como solidaridad y responsabilidad por el otro.”<sup>5</sup> (SIDEKUM, 2005, p. 19). Nesse sentido, Luís Alberto Warat (1996, p. 74-75) relata a racionalidade centrada, binária e hegemônica, como instrumento que esgota as categorias do pensamento humano, não permitindo enxergar o *outro* dentro de suas diferenças, lançando o desafio para que a sociedade saia da zona de conforto e passe a olhar o *outro* alicerçado de distintos parâmetros, munidos de um viés diferenciado e com sensibilidade capaz de gerar humanização, sem se estar preso a regras unificadoras de significados. Assim, Warat apresenta o desafio de se refletir e pensar os significados:

La fiesta del pensamiento: lo impensado que nos fuerza a pensar, que llama a lo nuevo, renegando todo y cualquier tipo de ambición unificadora de los significados. De

---

<sup>4</sup> Tradução livre: “a experiência de libertação do outro que está na injustiça.” (SIDEKUM, 2005, p. 19).

<sup>5</sup> Tradução livre: “A relação com o outro realiza-se em forma de bem, a que se chama justiça e verdade e que historicamente se concretiza numa experiência infinita de transcendência, como solidariedade e responsabilidade para com o outro.” (SIDEKUM, 2005, p. 19).

ninguna manera síntomas de impotencia del pensamiento: es más bien lo que potencia, lo que obliga al pensador, con la fuerza de una pasión, a plantearse problemas y no dar soluciones. Un pensamiento que intenta que el hombre pueda volverse digno de lo que sucede, de lo impensable, del azar: una ética del pensamiento. (WARAT, 1996, p. 74-75).<sup>6</sup>

Nessa seara, a questão da libertação do *outro*, que se encontra em uma situação de injustiça, permeia a alteridade. Nesse sentido, leciona Sidekum (2005, p. 24-25): “*en la alteridad se da vuelta para el otro. En la relación del hombre con el otro se realiza la felicidad del ser*”<sup>7</sup>. O tema requer um exercício bastante profundo de alteridade para compreender o diferente que envolve a existência das pessoas com deficiência. Isso requer, no sentido *waratiano* de alteridade, se desafiar a se colocar ao lado do *outro*, bem como reconhecer o outro em sua dignidade e autonomia, engendrando um novo espaço *entre-nós*, mais humano. Com uma significativa lucidez, Warat pondera sobre cidadania, alteridade e responsabilidade perante a inclusão social, no sentido de que “a cidadania não existe se o outro da alteridade é um excluído.” Enquanto existirem excluídos, é uma mendacidade falar de cidadania. Somente se é cidadão se os outros, se a alteridade que sistematiza as possibilidades de estar entre nós, não está excluída. Por conseguinte, “Se os outros são excluídos eles não são cidadãos.” Expressar-se sobre cidadania em conjunturas de exclusão é legitimar a persistência de estados de exclusão, que são o lado emblemático das sociedades: “São muito mais perigosos os estados de exclusão do que os estados de exceção.” (WARAT, 2010, p. 82).

Somado a essas temáticas tem a alteridade fundamental importância ao inserir o elemento do amor ao outro, do respeito aos anseios e limitações da pessoa, da possibilidade de autonomia, mesmo diante de muitos desafios de inserção e aceitação nos mais diversos meios. Ao tornar-se mais sensível e se colocar no lugar do outro, passa-se a entender melhor o mundo circundante e os desafios dos outros; deixa-se de lado o individualismo para se aprender a viver em sociedade de uma forma mais indulgente com o semelhante. Desse modo, observa-se que, para a efetividade da inclusão das pessoas com deficiência, sob os preceitos da dignidade da pessoa humana, garantida por meio de Direitos Humanos e voltada para a alteridade, precisa estar envolta de aspectos importantes, como o reconhecimento identitário dessas pessoas, tema esse abordado, na sequência.

---

<sup>6</sup> Tradução livre: “A celebração do pensamento: o impensável que nos obriga a pensar, que chama ao novo, negando todo e qualquer tipo de ambição unificadora dos significados. De maneira alguma são sintomas de impotência de pensamento: é antes esse poder, que força o pensador, com a força de uma paixão, a colocar problemas e não dar soluções. Um pensamento que tenta que o homem possa se tornar digno do que acontece, do impensável, do acaso: uma ética do pensamento.” (WARAT, 1996, p. 74-75).

<sup>7</sup> Tradução livre: “Na alteridade, ele se volta para o outro. Na relação do homem com o outro, a felicidade de ser se realiza.” (Sidekum, 2005, p. 24-25).

### **3 RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO E REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA FRENTE A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O reconhecimento hodiernamente possui relação direta com o conceito de "política de identidade" que, segundo Honneth (2003, p. 127), relata "a tendência de muitos grupos desfavorecidos em reivindicar não apenas a eliminação da discriminação por meio do exercício dos direitos universais, mas também exigir formas específicas de preferência, reconhecimento ou participação." Por meio dessa perspectiva de redirecionamento "para as demandas de reconhecimento público das identidades coletivas houve uma 'aculturação' dos conflitos sociais", o que se tornou perceptível quando "pertencer a uma certa 'cultura' minoritária", passou a ser um meio de "mobilizar moralmente a resistência política", pressionando a aceitação e normatização das demandas desses grupos desfavorecidos.

A questão do reconhecimento, em especial, do reconhecimento social, de acordo com Honneth (2003, p. 145), ocorre em uma *via de mão dupla*, onde pode-se identificar as "dimensões da individuação e da inclusão social", esfera em que se busca a inclusão de novas partes da personalidade no reconhecimento mútuo, aumentando o "grau de individualidade socialmente confirmada; ou mais pessoas são incluídas nas relações de reconhecimento existentes, de modo a aumentar o círculo de assuntos que são reconhecidos." Tais perspectivas englobam as demandas do indivíduo que se encontra aquém da inclusão e dos grupos desfavorecidos que buscam o reconhecimento de suas demandas, especialmente, no meio social.

Tem-se que o reconhecimento social perpassa pela proibição de discriminação e se depara com diversos aspectos e critérios relacionados com a proteção das complexas realidades e de suas diferentes concretizações. Sob o viés da proibição da discriminação, leciona Rios (2008, p. 53) que a doutrina e a jurisprudência, ao se manifestarem, quanto a essa premissa, nas mais variadas situações, defrontam-se com uma série de critérios direcionados a "proteção de realidades diversas e passíveis de diferentes concretizações." Questionam-se quanto a tais critérios, antes ignorados o "significado da proteção bifurcada diante de discriminações com base em certas situações pessoais (raça e sexo, por exemplo) e em certas escolhas e condutas (prática religiosa e convicção filosófica, por exemplo)." Visto que no âmbito constitucional, "os indivíduos não devem ser julgados com base em condições pessoais inatas ou involuntárias, sendo considerados critérios ilegítimos de discriminação e, portanto, proibidos." (RIOS, 2008, p. 54-55).

Para Honneth (2009, p. 199-200) se reconhecer como pessoa de direito implica na estima social das diferenças, de modo que no reconhecimento jurídico onde a “estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais”, de modo que, modernamente o direito contempla “um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora.” Enquanto isso, uma segunda forma de reconhecimento contempla um *médium* social onde se expressam “as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante.”

Em nível social tem-se um “quadro de orientações simbolicamente articulado, mas sempre aberto e poroso”, que pode servir de sistema referencial, onde circulam os “valores e os objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade”, utilizando-se de tais premissas como norte para a “avaliação de determinadas propriedades da personalidade”, considerando que esse “*valor social*” serve de referência na medição do grau em que as pessoas “parecem estar em condições de contribuir à realização das pré determinações dos objetivos sociais.” (HONNETH, 2009)

Na linha preconizada pela teoria do reconhecimento de Honneth, refere Araújo Neto (2011, p. 144) que, a partir dos "conflitos intersubjetivos por reconhecimento", principiados por conjunturas de desrespeito experimentadas habitualmente tem-se a base para o “desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos”, estrutura primordial para uma “concepção formal de *boa vida*”, possibilitando a autorrealização dos sujeitos e sua interação social. A discriminação, o reconhecimento equivocado ou a falta dele, abre acentuadas angústias nas pessoas que sofrem no seu dia a dia esse estigma, a busca de soluções possíveis e efetivas, compreendem a necessidade de as pessoas, saírem de sua “zona de conforto” e abrirem-se para novas perspectivas, voltando-se para onde as demandas geram mal estares para aqueles que estão do “outro lado.” Entender o que acontece na perspectiva de quem não é reconhecido – ou é reconhecido equivocadamente -, muitas vezes até mesmo invisibilizado, demonstra que se está aberto a buscar novas perspectivas de viver juntos de forma efetivamente humana e igualitária. Essa é uma tarefa, tanto social, quanto do Estado.

Já, ao se examinar os entendimentos relacionados ao reconhecimento, defronta-se com a questão do reconhecimento errôneo, que carrega consigo uma considerável carga de subjetividade que possui o condão de afetar diretamente e internamente a pessoa - no caso, a pessoa com deficiência - que se vê de uma forma menosprezada diante do contexto social, desencadeando uma inferioridade e não merecimento de alcançar uma *boa vida*, acarretando

perniciosidades, especialmente, no que se refere às questões de esfera ética e, quanto a sua subjetividade, possuindo reflexos diretos na essência de sua autorrealização como pessoa.

Nancy Fraser discute, teoricamente, com Honneth no que se refere ao reconhecimento, uma vez que ela acredita que o reconhecimento é uma consequência da redistribuição de renda, sem a qual existe uma injustiça social, enquanto para Honneth, o reconhecimento é uma questão identitária. (FRASER; HONNETH, 2003). Assim, para Fraser, o não reconhecimento constitui-se em “uma relação institucionalizada de subordinação e uma violação da justiça” onde “ser representado por padrões institucionalizados de valor cultural de um modo que impede a participação como igual na vida social.” Quanto ao modelo de *status*, o reconhecimento errôneo é transmitido “por meio de instituições sociais. Notadamente ocorre quando as instituições estruturam a interação de acordo com as normas culturais que impedem a participação em pé de igualdade.” (FRASER, 2003, p. 36).

Fraser retoma a questão da redistribuição de renda como a causadora das injustiças sociais; mas não só elas. As conexões que definem a sociedade hodiernamente não se caracterizam mais como apenas “a dominação e a exploração, como no modo de produção capitalista, pois são bem menos agora os que podem ser dominados ou explorados.” Verifica-se que os indivíduos são meramente *excluídos* do trabalho, *excluídos* da produção. Essas afirmações não significam dizer que o trabalho acabou. O que cessou ou reduziu significativamente é o modelo de trabalho e de emprego, como se configurava até então, situação que está ocorrendo, porque “nesse novo mundo que está surgindo” uma grande parcela da coletividade não consegue mais ter acesso ao mercado de trabalho. A sociedade, comumente e, o mundo do trabalho, especialmente, estão se organizando a partir de aparatos que inviabilizam “o acesso de grande parte das pessoas ao mundo do trabalho.” (GUARESCHI, 2014, p. 146).

Com a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho se agravam as questões identitárias envoltas na perspectiva do reconhecimento inclusivo de parcelas vulnerabilizadas da população, como mulheres, imigrantes, negros e pessoas com deficiência. Dessa forma, ocorre uma espécie de desclassificação social das pessoas, que se perpassa como experiências de cunho aviltante e, segundo Paugam (2014, p. 76), possuem o condão de “desestabilizar as relações com o outro”, motivando “o indivíduo a fechar-se sobre si mesmo.” Tal perspectiva afeta todo o meio em que a pessoa se encontra, até mesmo “as relações no seio da comunidade familiar podem ser afetadas, pois é difícil para alguns admitir que não estejam à altura das pessoas que o cercam.”

A temática da justiça social, traz à tona os ensinamentos de Nancy Fraser (2003, p.18), o qual está “dividido entre as reivindicações de redistribuição, por um lado, e as reivindicações de reconhecimento, por outro.” Na perspectiva da sociedade atual, porém, os discursos tendem a predominar frente as reivindicações de reconhecimento identitário. Na seara do reconhecimento, em especial, o identitário, ao que tange a pessoas com deficiência, tem-se uma série de questões que servem de diretrizes para promover esse reconhecimento.

Nessa seara, sob a perspectiva trazida por Nancy Fraser, ao se negar o reconhecimento passa-se a relativizar o acesso a um pré-requisito básico da prosperidade humana. Ademais, para Charles Taylor a questão da falta de reconhecimento ou o reconhecimento equivocado são vistas como formas angustiantes que podem ter efeitos opressivos nas pessoas. Nessa mesma linha, Axel Honneth assevera a questão da integridade que advém do efetivo reconhecimento. Portanto, a autorrealização da pessoa como sujeito a alcançar uma *boa vida*, compreendem a extensão dos argumentos defendidos pelos autores. Nesse sentido, refere Fraser:

Negar el reconocimiento a alguna persona es privarla de un prerequisite básico de la prosperidad humana. Para Taylor, por ejemplo, “la falta de reconocimiento o el reconocimiento erróneo... puede ser una manera de opresión, que aprisione a alguien en una forma de ser falsa, deformada, reducida. Más allá de una simple falta de respeto, puede infligir una dolorosa herida, cargando a las personas con un agobiante odio hacia ellas mismas. El reconocimiento debido no es sólo una muestra de cortesía, sino una necesidad vital humana.” De un modo similar, para Honneth, “debemos nuestra integridad... a la recepción de la aprobación o el reconocimiento de otras personas. La negación del reconocimiento... es injuriosa porque afecta... a las personas en su comprensión positiva de sí mismas, una comprensión adquirida por medios intersubjetivos.” Por tanto, estos dos teóricos interpretan el reconocimiento erróneo en relación con la subjetividad afectada y la autoidentidad lesionada. Ambos entienden el daño en el plano ético, como atrofiando la capacidad del sujeto para alcanzar una “vida buena.” En consecuencia, para Taylor y Honneth, el reconocimiento atañe a la autorrealización. (FRASER, 2003, p. 35-36).

Considerando a questão das minorias subordinadas, abordadas por Nancy Fraser, referem Veronese e Angelin (2020, p. 299) que seus estudos estão voltados a questão da justiça social e da participação democrática de tais minorias, defendendo o “princípio dualista de ação.” Por isso, a teoria de Fraser pondera que “o reconhecimento aponta soluções para as injustiças sociais a partir da redistribuição econômica.” Nessa linha, é importante destacar que o central se encontra na redistribuição de renda, sendo que com essa, “indivíduos/grupos com recursos econômicos mudam de *status social*, o que assegura uma participação paritária dentro das decisões do Estado e, por conseguinte, o reconhecimento identitário.” A política de redistribuição de renda ocupa espaço de primazia no dualismo *redistribuição e reconhecimento*, visto que Fraser acredita em uma concatenação entre a dimensão econômica e social. Assim, a

autora considera que as questões econômicas refletem “um dos problemas mais significativos da sociedade, que prejudicam a inteiração social e geram injustiças.”

Ao se pensar sob o viés das medidas transformativas que buscam estratégias reestruturadoras das bases sociais impulsionadoras de injustiças, por meio de questões estruturais da economia, surge o desafio de como implementar efetivamente tais medidas. Assim, é preciso não apenas inserir no mercado de trabalho e remunerar as pessoas com deficiência, mas atribuir credibilidade ao seu trabalho – observando suas limitações -, no sentido de contribuir positivamente no meio em que se inter-relacionam e serem valorizadas profissional e financeiramente pelas suas capacidades, independentemente dos estritos ditames das políticas públicas.

Nessa seara, importante mencionar o enfoque mais individualista do reconhecimento, preconizado por Honneth, pois, a questão da pessoa com deficiência perceber sua identidade reconhecida como membro atuante da sociedade, pelas suas qualidades intrínsecas, torna-a mais confiante e motivada a contribuir para o bem comum, refletindo assim de forma positiva na coletividade, vindo de encontro, também, da perspectiva de reconhecimento defendida por Fraser, que possui um olhar mais voltado para a coletividade em relação aos grupos sociais. Já a perspectiva de reconhecimento adotada por Nancy Fraser (2007, p. 115) compreende que “todos têm igual direito a buscar estima social sob condições justas de igualdade de oportunidades.” Nessa linha de pensamento depreende-se que todos possuem o direito de não serem desestimulados em face de categorizações institucionalizadas de grupo que testilham a sua condição de associado integral na relação social.<sup>8</sup>

O reconhecimento, defende Fraser (2007, p. 121), constitui-se em um “remédio para a injustiça social e não a satisfação de uma necessidade humana genérica”, de modo que a forma de reconhecimento buscada pela justiça tem como premissa uma forma de “*não reconhecimento*” a ser compensada. Sob tal perspectiva depreende-se que a abordagem defendida “vê as reivindicações por reconhecimento da diferença de modo pragmático e contextualizado, como respostas remediadoras para injustiças pré-existentes.” (FRASER, 2007, p. 122). Sopesando a importância, tanto da política de reconhecimento como da política de redistribuição, defende Fraser (2007, p. 136), que é possível “construir um modelo abrangente em que se pode acomodar ambos.” Em um primeiro momento, em contraponto a chamada *boa*

---

<sup>8</sup> “E tais condições não são asseguradas quando por exemplo, padrões institucionalizados de valoração cultural depreciam, de modo difundido, o feminino, o ‘não branco’, a homossexualidade e tudo o que é culturalmente a eles associados.” (FRASER, 2007, p. 115).

*vida* comporta a construção do reconhecimento como uma demanda por justiça, mediante a “substituição do modelo padrão de reconhecimento da identidade pelo modelo alternativo, o modelo de *status*.” Posteriormente cabe a expansão do conceito de justiça com a incorporação da “distribuição e reconhecimento como duas dimensões mutuamente irreduzíveis”, colocando-as sob a perspectiva da “norma deontológica da paridade participativa.”

No Brasil, afirma Pinto (2008, p. 45), a percepção de redistribuição e reconhecimento, na perspectiva clássica, foram abordadas como temas distintos. Assim, “A noção de distribuição tem muito mais tradição do que a de reconhecimento”, especialmente, em discussões na área da economia, com preocupações direcionadas à questão da desigualdade social, sob o enfoque da concentração de renda. Nessa linha, antes de se tornar tema de justiça social, a mera distribuição não podia ser visualizada “como a panaceia para o problema de desigualdade, pois esta tem raízes bastante variadas. A noção de reconhecimento foi introduzida no país junto com as discussões sobre a diferença.” (PINTO, 2008, p. 45-46).

Considerando a perspectiva do Estado e seus limites, tem-se que o reconhecimento ou o não reconhecimento, assim como a distribuição ou a concentração de renda, segundo Pinto (2008, p. 49) “são alicerces de discursos políticos, que entram em embate com diferentes soluções e, desta forma, chegam ao poder público institucional.” Nessa perspectiva, os limites oferecidos pelas teorias de Fraser e Honneth compreendem no primeiro caso a não definição do que “são as políticas públicas, isto é, os remédios de distribuição e reconhecimento”, e no segundo caso, a falta de esclarecimento do que “são as lutas e como é possível novas formas de reconhecimento.” Alinhado a tal perspectiva depreende-se que “não há possibilidade de justiça social ou paridade participativa sem uma instância que possa intervir, a partir de um regramento universal.” (PINTO, 2008, p. 50).

Assim, depreende-se que as teorias preconizadas por Axel Honneth, Charles Taylor e Nancy Fraser, em que pese tenham entendimentos e corolários diferenciados em suas abordagens, convergem para fundamentar a preocupação com o reconhecimento das pessoas com deficiência. Os autores contribuem em suas teorias sob as perspectivas do reconhecimento identitário, onde a valorização da individualidade das pessoas é ponto de aceitação e de estima, no que tange ao reconhecimento errôneo a busca por mecanismos de mitigação das diferenças e superação de conceitos distorcidos e, ainda, sob o aspecto da participação efetiva na coletividade temos a abordagem da redistribuição de renda como fundamento para a efetividade do reconhecimento das pessoas com deficiência no meio social.

Frente a discussão de reconhecimento, quer seja ela identitário ou de redistribuição de renda, existe uma temática recorrente, quando se trata da categorização das deficiências

apresentadas por pessoas, levando-se em consideração as perspectivas de inclusão/exclusão na sociedade, são dilemas diuturnos a serem estudados no intuito de se encontrar meios de sua mitigação, uma vez que as deficiências não podem ser generalizadas em sua classificação, nem na forma de reconhecimento, em especial, jurídico. Nesse contexto, aspectos históricos que permeiam a questão desde os primórdios até as conquistas de reconhecimento e respeito, aqui considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos, consistem em um caminho a ser trilhado no entendimento e na reflexão do estado da arte que fundamenta o tema.

Ao excluir ou discriminar as pessoas com deficiência, consideradas como membros de um grupo social à margem da sociedade, tem-se que tais ações acarretam graves efeitos que geram resultados emocionais profundos, tais como sofrimento<sup>9</sup> e sentimento de menos valia. Então, ao se estudar a exclusão é preciso atentar para as emoções dos indivíduos envolvidos, e assim, como ensina Sawaia (2014, p. 101), “refletir sobre o ‘cuidado’ que o Estado tem com seus cidadãos. Elas são indicadoras do (des) compromisso com o sofrimento do homem, tanto por parte do aparelho estatal quanto da sociedade civil e do próprio indivíduo.”

A privação da inclusão social, o tratamento degradante e o sofrimento das pessoas com deficiência, ao se defrontarem com as perversidades atitudinais dos indivíduos da sociedade, permitem o agravamento das perspectivas de desigualdades sociais, permitindo o agravamento da exclusão. Observando essa realidade sob a perspectiva econômica, o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho encontra muitas barreiras, especialmente, delineadas pelas modernas exigências de uma economia de mercado cada vez mais líquida e tecnológica. A esses aspectos agrega-se a questão da concentração de renda que aprofunda a desigualdade, especialmente, em países em desenvolvimento, como o Brasil.

As pessoas são fadadas a conviver com os efeitos perversos do desemprego, da falta de qualificação, com a desvalorização dos seus atributos pessoais, exacerbando a tênue linha entre a inclusão e a exclusão social. Onde está o Estado a exercer o seu papel de promover o bem-estar social de seus cidadãos de forma equânime e paritária? Será que este Estado tem condições de assegurar que os direitos de seus cidadãos sejam respeitados? Ou, segundo leciona Wanderley (2014, p. 26), “a tendência da política neoliberal de diminuição da ação social do Estado” está se consolidando?

---

<sup>9</sup> “O sofrimento é a dor mediada pelas injustiças sociais. É o sofrimento de estar submetida à fome e à opressão, e pode não ser sentido como dor por todos. É experimentado como dor, na opinião de Heller, apenas por quem vive a situação de exclusão ou por ‘seres humanos genéricos’ e pelos santos, quando todos deveriam estar sentindo-o, para que todos se implicassem com a causa da humanidade.” (SAWAIA, 2014, p. 104).

Ao se questionar sobre esses importantes pontos de convergência, é necessário atentar para o fato de que, conforme Souza (2018, p. 46), não é “por acaso, as predisposições para o desenvolvimento de trabalho útil, como disciplina, autocontrole e cálculo prospectivo, são também pressupostos em qualquer processo de aprendizado.” Com a limitação do papel do Estado, o mercado multifacetado de novas perspectivas de acesso e fidelização do público consumidor, busca atender de forma mínima as políticas de inclusão, gerando uma falsa noção de inclusão e aceitação, estando abaixo da linha da dignidade. Nesse viés, ao se descrever o “excluído abaixo da condição de dignidade sobre sua própria condição é necessariamente reativa, ou seja, tende a negar subjetivamente a condição subumana que vive objetivamente em seu cotidiano.”<sup>10</sup> (SOUZA, 2018, p. 50).

Nessa realidade líquida, preconizada por Bauman, em que as pessoas são categorizadas conforme seu poder aquisitivo e sua representatividade como consumidores, sendo essas perspectivas muito maiores do que o fato de serem cidadãos, depara-se com um viés de promessas de oportunidades, que assumem uma infundável perspectiva atrativa de expectativas ou de esperança que, segundo Bauman (2011, p. 178-179) permitem a duplicidade de “prevenir o futuro e anular o poder do passado”, espelhando nessa realização o ideal da liberdade.<sup>11</sup>

As pessoas com deficiência para alcançar as exigências do mercado precisam possuir qualificação profissional e educacional, mostrar que são capazes de atender aos preceitos e qualificações. Diante dessa realidade, a busca pela educação superior por parte das pessoas com deficiência tem aumentado muito nos últimos anos. O conhecimento proporcionado e compartilhado nas cátedras acadêmicas consiste em importante instrumento de mudança nas realidades das minorias excluídas. Com o acesso ao conhecimento passa-se a entender a estrutura que cerca a realidade social das pessoas e, a partir do desenvolvimento do pensamento e de habilidades profissionais, é possível fazer escolhas que podem mudar a vida das pessoas e do próprio meio em que vivem. Nas palavras de Bauman (2011, p. 193), essa perspectiva perpassa pelo “empoderamento”, visto que, por meio do conhecimento as pessoas passam a ser capazes de “fazer escolhas e atuar efetivamente sobre as escolhas feitas; isso por sua vez,

---

<sup>10</sup> “O distanciamento reflexivo da própria condição só é possível para quem tem acesso a outros possíveis, resta fantasiar ou negar a própria realidade.” (SOUZA, 2018, p. 50).

<sup>11</sup> “De fato, a promessa de emancipação dos atores da relação às sobras e aos ecos do passado que limitam a escolha, em particular ressentidos por seu sórdido hábito de crescer em volume e peso à medida que o ‘passado’ se expande e devora pedaços cada vez maiores de vida, mais a promessa de negar ao futuro sua propensão também desconfortável de desvalorizar sucessos agora desfrutados e frear as esperanças hoje acolhidas, augura entre elas uma liberdade completa, sem freios, quase absoluta. A sociedade líquida moderna oferece essa liberdade num nível jamais visto antes e absolutamente inconcebível em qualquer outra sociedade registrada.” (BAUMAN, 2011, p. 178-179).

significa uma capacidade para influenciar a gama de escolhas disponíveis e as configurações sociais nas quais as escolhas são feitas e buscadas.”

Ao se promover a autonomia das pessoas com deficiência, por meio da educação formal e de espaços de trabalho na sociedade, observa-se que elas passam a ter competências para interagir com o seu meio, tanto pessoal e social, quanto ocupacional, entendendo as regras, permissões e limites impostos, e, assim, vindo a atuar de modo proativo como inspiração para mudar a realidade e trazer perspectivas positivas ao meio social como um todo. Frente ao exposto, para que seja possível a efetividade da emancipação e inclusão efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, o empoderamento consiste em um importante instrumento enriquecedor da autoestima e impulsionador do desenvolvimento e aprimoramento dos potenciais de cada um, ressalvadas as medidas de suas deficiências. Por conseguinte, é importante se levar em conta que, quando se tem limitações em alguns aspectos, outros se sobressaem, permitindo a superação de barreiras e limites. Para superar as adversidades é preciso empreender atitudes voltadas ao empoderamento das pessoas, sob este olhar, Bauman pondera as conquistas que a educação vitalícia pode trazer:

O empoderamento requer a construção e a reconstrução de laços inter-humanos, a vontade e a habilidade para se engajar com os outros num esforço contínuo para tornar a coabitação humana um cenário hospitaleiro e amigável para a cooperação mutuamente enriquecedora de homens e mulheres que lutam pela autoestima, para o desenvolvimento de seus potenciais e o uso adequado de suas habilidades. De mais a mais, uma das conquistas decisivas da educação vitalícia centrada no empoderamento é a reconstrução do agora cada vez mais desértico espaço público em que os homens e as mulheres possam se ocupar de uma contínua tradução entre interesses, direitos e deveres individuais e comuns, privados e comunais. (BAUMAN, 2011, p. 193-194).

Quanto mais acesso as pessoas possuem à informação e ao conhecimento, especialmente, aquele proporcionado pelo ensino formal que permite uma gama diversa de conteúdos multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, maiores serão as oportunidades de formação e desenvolvimento do pensamento crítico e da adequação para encargos profissionais<sup>12</sup>. Assim, ensina Bauman (2011, p. 194), que “no cenário líquido

---

<sup>12</sup> “A política democrática não pode sobreviver muito tempo à passividade dos cidadãos produzida pela ignorância e a indiferença política. As liberdades dos cidadãos não são propriedades adquiridas de uma vez por todas; essas propriedades não estão seguras quando fechadas em caixas-fortes de banco. Elas são plantadas e enraizadas no solo sociopolítico, que precisa ser diariamente fertilizado e regado, e que secará, ficará quebradiço, se não for assistido diariamente pelas ações informadas de um público educado e comprometido. Não apenas as *habilidades técnicas* precisam ser continuamente atualizadas, não apenas a educação deve se *centrar no emprego*, elas devem ser vitalícias. O mesmo é exigido, e com ainda maior urgência, da educação para a *cidadania*. A maioria das pessoas concordaria hoje, sem maiores insistências, que elas precisam utilizar seu conhecimento profissional e

moderno, a educação e a aprendizagem, para ter alguma utilidade, devem ser contínuas e vitalícias”, garantindo a constante atualização e acompanhamento das realidades, permitindo um posicionamento que não permita uma postura de passividade diante de condutas exclusivas e repressoras.

A construção de novas perspectivas de empoderamento em uma realidade outrora relegada ao isolamento e exclusão das pessoas com deficiência, consiste numa grande conquista para aqueles que eram invisibilizados no meio social, ou então vistos como incapazes ou objetos de ridicularização em face de suas particularidades físicas e/ou psíquicas, como leciona Wanderley (2014, p. 24): “no mundo das relações sociais a fragilização dos vínculos (família, vizinhança, comunidade, instituições) pode produzir rupturas que conduzem ao isolamento social e à solidão.”

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo teve como escopo buscar refletir e compreender sobre a importância do reconhecimento, tanto identitário, quanto de redistribuição de renda, no processo de inclusão de pessoas com deficiência, se baseando em premissas da alteridade e dignidade. A partir do estudo realizado, percebe-se que, por ser um público em situação de vulnerabilidades sociais, as pessoas com deficiência necessitam um olhar permeado pela alteridade, já que vivenciam situações e possuem condições que grande parcela da sociedade desconhece por vivência própria. É nesse aspecto que se pauta a importância da alteridade e da convivência com essas pessoas possibilitam processos de inclusão social eficazes.

Nesse sentido, o reconhecimento das identidades dessas pessoas também perpassa pelo reconhecimento que, por sua vez, dialoga com a alteridade. O reconhecimento identitário, tanto por terceiros, quanto pelo Estado tem um potencial inclusivo bastante significativo: por parte de terceiros, o reconhecimento social, enquanto que, por parte do Estado, a implementação e efetivação de leis e políticas públicas que busquem atenuar as diferenças das pessoas com deficiência que, por sua vez, tem se transformado em processos de desigualdade.

É nesse viés de entendimento que adentra também o reconhecimento pelo meio da redistribuição de renda, ou seja, para as pessoas com deficiência, ter uma renda que as sustente é bastante complexo. Muito embora a legislação brasileira tenha atentado para a inclusão de

---

digerir novas informações técnicas se desejam evitar “serem deixadas para trás” ou serem lançadas ao mar pelo aceleradíssimo progresso tecnológico.” (BAUMAN, 2011, p. 195).

pessoas com deficiência no mercado de trabalho, essa atitude do Estado tem se demonstrado insuficiente e não atende a inclusão dessas pessoas, rumo a uma perspectiva de atendimento da dignidade humana, até porque, por vezes, os tipos de deficiência as impossibilita.

Sobretudo, dentro desse contexto de inclusão de pessoas com deficiências é importante salvaguardar os direitos assegurados e, ao mesmo tempo, ter presente de que, a questão da inclusão deve ser pautada em atitudes proativas, embasadas no respeito à diferença e, primando pelo reconhecimento que permita a inclusão no meio social e no mercado de trabalho, oportunizando a autonomia e realização das pessoas com deficiência, como pressuposto de sua cidadania.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. **Argumentos – Revista de Filosofia**, ano 3, nº 5, 2011.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 27 mar. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

CARTA DA TERRA DE 2000 In: <https://earthcharter.org/wp-content/uploads/2021/02/Carta-da-Terra-em-portugues.pdf?x79755>, acesso em 14/02/2021

O QUE É A CARTA DA TERRA? S.a. Disponível em: <https://cartadaterrainternacional.org/sobre-nos/perguntas-frequentes/> Acesso em 21/06/2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> acesso em 11/02/2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Madrid: Ediciones Morata, S.L., 2003.

GUARESCHI, Pedrinho. Pressupostos psicossociais da exclusão: competitividade e culpabilização. In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. (págs. 143-157).

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. São Paulo/SP; Editora 34, 2009 (2ª edição).

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos Direitos Humanos: considerações históricas e de princípio**. Tradução Rainer Patriota. São Leopoldo/RS: Ed. UNISINOS, 2013.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós**. Ensaio sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (coord.) Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner, Marcelo Luiz Pelizoli. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2004.

NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo/RS: Ed. UNISINOS, 2011.

---

PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais. Uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. (págs. 69-87).

PINTO, Celi Regina Jardim Pinto. Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro. **Lua Nova**. São Paulo, 74, 35-58, 2008.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **Teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar**. Pandéia, FFCLRP-USP, fev/ago 95, p. 77-96.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROSEN, Michael. **Dignidade: sua história e significado**. Tradução André de Godoy Vieira. São Leopoldo/RS: Ed. UNISINOS, 2015.

SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SIDEKUM, Antônio. **Alteridad**. In: Pensamiento Crítico Latinoamericano. Conceptos fundamentales. Vol. I. Ricardo Salas Astrain - Coordinador Acadêmico. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Católica Silva Henríquez, 2005, p. 19-28.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Tradução Talyta Carvalho. São Paulo/SP: É Realizações, 2011.

VERONESE, Osmar; ANGELIN, Rosângela. Ser diferente é normal e constitucional: sobre o direito à diferença no Brasil. **Revista de Direito Público - RDP**, Brasília/DF, Volume 17, n. 93, 292-314, maio/jun. 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien Cantan Las Sirenas**. Chapecó: UNOESC/CPGD, 1996.

WARAT, Luis Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JR., José Geraldo de, et. al. (Org.). **Educando para os Direitos Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade. Brasília: Síntese, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.